



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 32:166 — Insere várias disposições relativas à aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado durante o corrente ano.

Despacho — Esclarece dúvidas sobre a forma de executar o disposto no artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:115, que estabelece o quantitativo máximo que os diversos funcionários do Estado podem receber dos respectivos cofres pelo exercício de funções públicas.

Decreto n.º 32:167 — Autoriza o Ministro a mandar aplicar aos casquilhos usados de lâmpadas eléctricas, importados até 31 de Dezembro do corrente ano pela indústria de fabricação de lâmpadas eléctricas, a taxa da pauta mínima da matéria prima que entra na sua constituição, mediante parecer do Ministério da Economia de que não existem no mercado quantidades suficientes de latão para as necessidades do consumo — Considera em descaminho de direitos os casquilhos importados quando desviados do destino que lhes permite beneficiar do regime especial estabelecido por este diploma.

Ministério da Economia :

Despacho — Esclarece a quem compete determinar a fixação das capacidades de laboração e cotas de rateio dos descasques de arroz.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:166

Atendendo a que cumpre ao Governo providenciar de modo a que as requisições de máquinas de escrever para os serviços do Estado sejam satisfeitas, e a que se verificou a impossibilidade de consegui-lo, em virtude da anormalidade da actual situação internacional, através do contrato anual celebrado conforme o regime do artigo 17.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, em vigor;

Atendendo a que, nestas condições, é indispensável permitir a aquisição destes artigos livremente no mercado, conforme as circunstâncias tornem possível;

Atendendo a que, por se tratar de uma situação excepcional, se não devem aplicar aos adjudicatários, enquanto essa situação se mantiver, as sanções fixadas no contrato anual, nem, por outro lado, consentir que os serviços do Estado adquiram máquinas, forçosamente de preço mais elevado em comparação com os preços estipulados no contrato anual e fora da orientação a que este obedeceu, senão na medida do estritamente indispensável;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por virtude da anormalidade da situação internacional, motivada pela guerra, a aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado durante o corrente ano não obedecerá ao disposto no artigo 17.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

Art. 2.º Considera-se suspenso, para todos os efeitos, o contrato de adjudicação do fornecimento de máquinas de escrever aos serviços do Estado, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 2.ª série, de 22 de Janeiro do corrente ano, mediante a declaração escrita dos adjudicatários de que não podem satisfazer as requisições nos termos das cláusulas contratuais.

§ único. A declaração dos adjudicatários não os sujeita à aplicação das sanções e responsabilidade resultantes do contrato, salvo as referentes aos fornecimentos já realizados.

Art. 3.º As aquisições de máquinas de escrever para os serviços do Estado e organismos de coordenação económica, que forem reconhecidas indispensáveis por despacho do Ministro das Finanças, serão realizadas no mercado; em concurso limitado entre duas casas deste ramo de negócio, pelo menos, e com dispensa de contrato escrito.

§ único. Os adjudicatários do contrato anual serão consultados, se o requererem ao Ministério das Finanças, tendo nesse caso a preferência, desde que assumam a obrigação de fornecer as máquinas pelos preços do contrato a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho as dúvidas que a execução deste decreto-lei suscitar e a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções que forem necessárias para a sua boa execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de executar o disposto no artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, que estabelece o quantitativo máximo que os diversos funcionários do Estado podem receber dos respectivos cofres pelo exercício de funções públicas, foi o assunto, de harmonia com o disposto no artigo 46.º do mesmo decreto, submetido à apreciação do Conselho de Ministros, o qual, em despacho de 4 de Julho corrente, concordou com o parecer abaixo transcrito, proferido pela Direcção Geral da Contabilidade Pública:

a) Quando o funcionário tenha direito mensal-mente a abonos eventuais, susceptíveis portanto de variar do mês para mês, dando lugar a que seja incerto o *quantum* mensal a perceber, a respectiva liquidação deve ajustar-se por forma que no fim do ano económico o interessado não haja percebido um total superior ao correspondente à importância legalmente permitida em cada mês multiplicada pelo número de meses desse ano em que exerceu as respectivas funções;

b) Quando o funcionário venha a ter direito a qualquer abono fortuito ou ocasional, esse abono tornar-se-á efectivo até à importância que, adicionada à dos seus vencimentos normais no respectivo ano económico, não exceda o total do vencimento num ano atribuído ao funcionário da mais elevada categoria pelo decreto-lei n.º 26:115;

c) Quando o funcionário tenha um ou mais cargos do cujo exercício resultem abonos certos mensais de soma mais elevada que o vencimento mensal do funcionário referido na alínea anterior, reter-se-á a favor do Estado o excesso que se verificar em cada mês, salvo se algum desses abonos só fôr devido em alguns meses do ano, em consequência de ser limitado a esses meses o exercício das respectivas funções, seguindo-se neste caso a regra da alínea b).

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Julho de 1942.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Julho de 1942.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 32:167

Atendendo à falta manifesta de latão que actualmente se verifica no mercado interno, resultando desse facto dificuldades para o fabrico de casquilhos para lâmpadas eléctricas;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 6.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a mandar aplicar aos casquilhos usados de lâmpadas eléctricas, importados até 31 de Dezembro de 1942 pela indústria da fabricação de lâmpadas eléctricas, a taxa da pauta mínima da matéria prima que entra na sua constituição, mediante parecer do Ministério da Economia de que não existem no mercado quantidades suficientes de latão para as necessidades do consumo.

Art. 2.º Consideram-se em descaminho de direitos os casquilhos importados ao abrigo do artigo anterior quando desviados do destino que lhes permite beneficiar do regime especial estabelecido por este diploma.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho relativo à fixação das capacidades de laboração e cotas de rateio dos descasques de arroz:

O decreto n.º 30:906 deve interpretar-se no sentido de continuar a Direcção Geral da Indústria a determinar as capacidades de laboração e as cotas de rateio. Faça-se a sua publicação tendo em conta as alterações introduzidas pelos últimos despachos. 16-6-1942.—O Sub Secretário do Estado do Comércio e Indústria, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

Direcção Geral da Indústria, 24 de Julho de 1942.—O Director Geral, *Fausto Carreira*.